



RELATÓRIO E PARECER DO CONSELHO FISCAL SOBRE O RELATÓRIO DE GESTÃO E CONTAS DE 2025 E O RELATÓRIO DO GOVERNO SOCIETÁRIO DE 2025

I – INTRODUÇÃO

1. Em conformidade com o disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 420.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC) e com as alíneas a) e h) do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, cumpre ao Conselho Fiscal (CF) elaborar relatório sobre a sua ação fiscalizadora e dar parecer sobre o Relatório de Gestão e Contas (RGC) e sobre o Relatório do Governo Societário (RGS) da Unidade Local de Saúde de Amadora/Sintra, E.P.E. (ULSASI), ambos relativos ao período económico findo em 31 de dezembro de 2025.
2. O RGC e o RGS foram aprovados pelo Conselho de Administração (CA) do ULSASI em 30 de abril de 2026 (conforme ata da reunião do CA n.º 16/2026).
3. O RGC, as Demonstrações Financeiras e respetivos anexos e o RGS são da responsabilidade do CA da **ULSASI**.

II – ENQUADRAMENTO

4. O CF foi nomeado por Despacho Conjunto do Senhor Secretário de Estado do Tesouro e da Senhora Secretária de Estado da Saúde de 27 de março 2018, para o triénio de 2018 a 2020. Por Despacho Conjunto do Senhor Secretário de Estado do Tesouro e do Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Saúde de 9 de setembro de 2019, a composição do CF foi reformulada, passando a ser a seguinte:

Presidente: Luis Filipe Vieira Coradinho Alves

Vogal: Luís Fernando da Costa Baptista

Vogal: Anabela Mendes Garcia Barata

Vogal Suplente: Fátima Sofia Brites Delgado Barroso



5. A Vogal Anabela Mendes Garcia Barata renunciou ao cargo de Vogal do CF com efeitos a 20 novembro 2019, na sequência da sua designação, em regime de substituição, para exercer o cargo de Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P.
6. Desde essa data o CF exerceu a sua ação fiscalizadora somente com dois membros efetivos.
7. Tendo o mandato do CF terminado em 2020, e não tendo ocorrido a nomeação de um novo CF, os atuais membros continuaram em funções durante o ano de 2025, conforme o disposto no n.º 6 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto.
8. Com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 55/2025, de 28 de março, alterou-se a estrutura fiscalizadora prevista nos Estatutos do SNS, de “Conselho Fiscal + ROC” para “Fiscal Único”, extinguindo-se assim os Conselhos Fiscais enquanto órgãos de fiscalização dos estabelecimentos de saúde E.P.E. No entanto, os atuais membros dos Conselhos Fiscais mantêm em funções até à nomeação dos “novos” fiscais únicos, nomeação que não ocorreu até à data do presente parecer.

III – ATIVIDADE FISCALIZADORA

9. No decurso do exercício de 2025, a atividade do **ULSASI** foi acompanhada pelo CF com a periodicidade e extensão adequadas, tendo sido vigiada a observância dos estatutos e da Lei. O CA prestou atempadamente os esclarecimentos solicitados e os serviços do **ULSASI** mostraram disponibilidade para prestar todas as informações necessárias ao exercício da nossa ação fiscalizadora.
10. No âmbito do processo de encerramento das contas, o CF analisou o relatório de gestão e contas de 2025 do **ULSASI**, da responsabilidade do CA e o qual integra:
 - (i) O relatório de gestão;
 - (ii) As demonstrações financeiras compostas pelo balanço, demonstração dos resultados por natureza, demonstração das alterações no património líquido, demonstração dos fluxos de caixa e o anexo às demonstrações financeiras, que inclui um resumo das políticas contabilísticas significativas; e



- (iii) As demonstrações orçamentais compostas pela demonstração do desempenho orçamental, demonstração da execução orçamental da receita, demonstração da execução orçamental da despesa e o anexo às demonstrações orçamentais.
11. Foi ainda analisado o RGS, elaborado em cumprimento do nº 1 do artigo 54º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro (RJSPE) e das orientações emanadas pela Entidade do Tesouro e Finanças (ETF), que constam do “Manual para a elaboração do Relatório de Governo Societário 2025”.
 12. A Revisor Oficial de Contas (ROC), a Sociedade BDO & Associados, SROC, S.A., foi nomeada, após proposta do Conselho Fiscal, por Despacho Conjunto do Senhor Secretário de Estado do Tesouro e do Senhor Secretário de Estado da Saúde de 25 de novembro de 2021, para o triénio de 2021 a 2023.
 13. Tendo o mandato do ROC terminado em 2023, e não tendo ocorrido a nomeação de um novo ROC, o atual ROC continuou em funções durante o ano de 2025, conforme o disposto no n.º 6 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto.
 14. Como já dito em ponto anterior, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 55/2025, de 28 de março, alterou-se a estrutura fiscalizadora prevista nos Estatutos do SNS, de “Conselho Fiscal + ROC” para “Fiscal Único”. No entanto, os atuais ROC’s mantêm-se em funções até à nomeação dos “novos” fiscais únicos, nomeação que não ocorreu até à data do presente parecer.
 15. Em cumprimento do disposto no nº 2 do artigo 420º do Código das Sociedades Comerciais, o CF efetuou reuniões de trabalho com a ROC do **ULSASI**, tendo tomado conhecimento do trabalho de auditoria efetuado relativo ao período de 2025.

IV – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS E DAS ORIENTAÇÕES DO ACIONISTA

16. Quanto às obrigações legais e orientações do acionista aplicáveis ao **ULSASI**, o relatório de gestão e o relatório do governo societário evidenciam o cumprimento da generalidade das mesmas.



17. Foi dado cumprimento ao Princípio da Unidade de Tesouraria previsto no artigo 28º do Regime Jurídico do Setor Público Empresarial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 133/2013, de 3 de outubro, e ainda no artigo 86º da Lei nº 7-A/2016, de 30 de março.

V – RELATÓRIO DE GOVERNO SOCIETÁRIO

18. Observámos que o mesmo inclui a informação sobre as matérias reguladas no Capítulo II – Secção II do Decreto-Lei 133/2013, de 3 de outubro, e foi elaborado em conformidade com o modelo proposto pela ETF para o ano de 2025.
19. Pelo que concluímos que o referido relatório cumpre, na generalidade, com os requisitos de informação legalmente estabelecidos.

VI – RELATÓRIO DE GESTÃO, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E CERTIFICAÇÃO LEGAL DAS CONTAS

20. A informação prestada pelo **ULSASI** no relatório de gestão cumpre, em termos gerais, os requisitos estabelecidos no artigo 66º do Código das Sociedades Comerciais, bem como o quadro normativo específico para as entidades do setor público empresarial, integrando um capítulo relativo ao cumprimento de obrigações legais.
21. A proposta de aplicação de resultados apresentada pelo CA do **ULSASI** cumpre com os preceitos legais e estatutários em vigor.
22. O CF apreciou a Certificação Legal das Contas (CLC) emitida pela ROC em 28 de maio de 2026, a qual certifica o relatório de gestão e contas de 2025 com as seguintes três reservas por limitação de âmbito, as quais reproduzimos:

“1. No âmbito do Decreto-Lei nº 102/2023, de 7 de novembro, que produziu efeitos a 1 de janeiro de 2024, foi criada a ULSASI através da reestruturação do Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, EPE com integração dos Agrupamentos de Centros de Saúde da Amadora e de Sintra e, a partir de 2025, do Hospital de Sintra. Não obstante aquele diploma prever que as unidades locais de saúde sucedem às entidades incorporadas na universalidade dos seus bens, direitos e obrigações, no que respeita aos ativos fixos tangíveis e intangíveis, a ULSASI



não procedeu, ainda, à transferência para o seu balanço de todos os ativos das entidades incorporadas, uma vez que subcontratou uma entidade externa independente para proceder ao processo de inventariação e avaliação dos referidos ativos, processo esse cuja primeira fase (inventariação e etiquetagem) foi concluída em março de 2026, estando ainda em curso a segunda fase, correspondente à respetiva avaliação, conforme indicado na nota 5 do anexo às demonstrações financeiras. No caso específico dos bens imóveis, o Despacho Conjunto 19/2026, de 21 de janeiro, dos Gabinetes do Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças e do Secretário de Estado da Gestão da Saúde, determina a transferência de propriedade dos bens imóveis das ARS para as várias ULS, com produção de efeitos a 31 de outubro de 2025, encontrando-se a ULSASI a aferir e a preparar a documentação necessária, com vista a solicitar o registo predial da transmissão de propriedade dos imóveis da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, IP (ARSLVT) que lhe foram atribuídos, conforme também referido na nota 5 do anexo às demonstrações financeiras. A não conclusão dos processos anteriormente descritos traduz-se em limitações ao âmbito e profundidade do nosso trabalho.

2. Os rendimentos associados às prestações de serviços do Serviço Nacional de Saúde, que resultam das condições acordadas com a Administração Central do Sistema de Saúde, IP (ACSS) no âmbito dos Contratos-Programa (CP) e respetivos Acordos Modificativos, foram registados, nos exercícios de 2017 a 2023, tendo em consideração as instruções da ACSS para normalização dos registos contabilísticos associados à execução dos CP, Programas Verticais e Convenções Internacionais, preconizadas na Circular Normativa nº 6/2019/ACSS, de 21 de março, não levando em consideração a informação disponível relativa à produção efetivamente realizada pela ULSASI, sendo que é reconhecido pela própria ACSS que os ajustamentos realizados "(...) não prejudicarão os acertos a efetuar aquando do encerramento dos CP ainda em aberto", e tendo a ULSASI apurado que, de acordo com a taxa de execução real dos CP desses exercícios, os rendimentos relevados contabilisticamente se encontram sobrevalorizados num total de cerca de 15 923 000 euros no acumulado até 31 de dezembro de 2023, caso a produção venha a ser integralmente aceite pela ACSS no âmbito do processo de conferência para encerramento dos CP dos exercícios de 2017 a 2023, que permanece em curso, não sendo assim ainda possível quantificar os seus efeitos. Em 2024 e 2025, conforme



referido no relatório de gestão e nas notas 2.6 e 13 do anexo às demonstrações financeiras, ocorreram mudanças significativas no modelo de financiamento do SNS (que passou a assentar num valor de financiamento por capitação, ajustado pelo risco), nas regras de contratação da atividade e nos objetivos, não estando disponíveis informações suficientes que permitam quantificar o valor dos rendimentos associados a estas prestações de serviços, os quais foram registados, por estimativa indicada pela ACSS, quer para os valores de capitação, quer para os incentivos, não tendo em consideração eventuais ajustamentos decorrentes do grau de cumprimento da produção hospitalar contratualizada e da atribuição de incentivos calculados com base na performance efetiva. As situações referidas anteriormente consubstanciam limitações ao âmbito e profundidade do nosso trabalho, não permitindo que se conclua sobre a adequacidade da rubrica de “Prestações de Serviços” da demonstração dos resultados nem das rubricas “Clientes, contribuintes e utentes”, “Outras contas a receber” e “Adiantamentos de clientes, contribuintes e utentes” do balanço.

3. Em 31 de dezembro de 2025, o balanço da ULSASI inclui saldos com a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, IP (ARSLVT) de cerca de 11 550 000 euros a receber, nas rubricas de “Clientes, contribuintes e utentes” e “Outras contas a receber”, e de cerca de 10 740 000 euros a pagar, na rubrica de “Fornecedores”. Considerando que: (i) não fomos habilitados com resposta da ARSLVT ao pedido de confirmação de saldos com referência a 31 de dezembro de 2025, e que (ii) as Administrações Regionais de Saúde foram objeto de um processo de extinção, por fusão, através do Decreto-Lei nº 54/2024, de 6 de setembro, concluído em 31 de outubro de 2025, não tendo sido, até à presente data, emitidas orientações formais quanto aos procedimentos de regularização dos respetivos saldos com as Unidades Locais de Saúde, não é possível concluir sobre a plenitude e adequacidade dos referidos saldos.

23. A CLC inclui ainda duas ênfases e refere outras matérias, as quais reproduzimos de seguida:

“Conforme mencionado na nota 18 do anexo às demonstrações financeiras, e nos termos de três Despachos Conjuntos emitidos pelo Gabinete do Ministro de Estado e das Finanças e do Gabinete da Ministra da Saúde, o acionista único procedeu, no exercício de 2025, a entradas de capital em numerário, no montante global de 41 991 122 euros, destinadas à cobertura de prejuízos transitados. Saliente-se que apesar da Entidade ter vindo a apresentar resultados



negativos avultados ao longo dos últimos anos, a sua continuidade não se encontra em causa, dado tratar-se de uma entidade pública empresarial relevante na prestação de serviços públicos no setor da saúde, e ter vindo a contar com o apoio financeiro do seu acionista para o equilíbrio da sua atividade operacional, ainda que traduzido na forma de cobertura de prejuízos e/ou de aumentos de capital estatutário.

Ainda conforme descrito na nota 18 do anexo às demonstrações financeiras, o Património Líquido inclui um total de cerca de 144 500 000 euros, na rubrica “Outras variações no património líquido – Transferências de Ativos”, que resulta do registo contabilístico: (i) em 2009, do edifício do Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca (HFF), pelo seu valor de avaliação (73 730 000 euros), valor que aguarda despacho da tutela para poder ser incorporado no Património, bem como do valor líquido dos bens que transitaram da anterior empresa Hospital Amadora/Sintra, Sociedade Gestora, SA (8 808 757 euros), tendo sido enviado requerimento à Direção Geral do Tesouro e Finanças a solicitar a afetação à ULSASI da propriedade dos edifícios que constituem o HFF, sem resposta até à presente data, e (ii) em 2025, essencialmente do auto de transferência, do Município de Sintra para a ULSASI, do edifício do Hospital de Sintra, que entrou em funcionamento em julho de 2025, pelo seu valor de construção (62 698 236 euros), conforme documentação recebida do Município de Sintra. Tal como referido nas notas 5, 14 e 18 do anexo às demonstrações financeiras, o auto de transferência do Hospital de Sintra tem subjacente uma escritura de constituição do direito de superfície, a título gratuito, por cinquenta anos, período que foi assumido como vida útil do imóvel, estando, simultaneamente, a ser reconhecidos rendimentos na mesma proporção.”

Refere ainda o ROC, no âmbito de outras matérias, que:

” À data, não se encontram ainda aprovadas pelo Acionista as demonstrações financeiras referentes aos exercícios económicos desde 2014, inclusive.

A BDO & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, S.A., nomeada pelo Despacho SES|S 6269/2021, de 19 de novembro, para o mandato 2021-2023, representada pela revisora oficial de contas Ana Gabriela Barata de Almeida, manteve-se como Revisora Oficial de Contas em 2025, uma vez que, tendo cessado o segundo mandato de três anos, a BDO prosseguia em funções até à designação de novo Revisor Oficial de Contas, de acordo com os estatutos da Entidade. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 55/2025, de 28 de



março, que alterou o Estatuto do Serviço Nacional de Saúde extinguindo os conselhos fiscais enquanto órgão dos estabelecimentos de saúde, E. P. E., os membros dos conselhos fiscais e revisores oficiais de contas mantêm-se em funções até à nomeação dos fiscais únicos.

Nos últimos tempos têm vindo a público notícias, difundidas por diversos meios de comunicação social, relacionadas com problemas de recursos humanos na ULSASI, situação que poderá, em algumas circunstâncias, comprometer a sua capacidade operacional. A resolução desta situação, que, pelo menos aparentemente, é transversal a todo o Serviço Nacional de Saúde em que a ULSASI se encontra integrada, depende essencialmente de medidas estruturais de âmbito nacional a definir pelo Ministério da Saúde.”

24. As Demonstrações Orçamentais cumprem os requisitos constantes das NCP 26 do SNC-AP, com exceção de não ter sido preparada a demonstração da execução do plano plurianual de investimentos e o anexo não contemplar a totalidade das divulgações prevista na referida norma, tendo a **ULSASI** divulgado as razões para esta insuficiência.
25. No que respeita ao Relatório de Gestão, o ROC considera que este foi preparado de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis em vigor e a informação nele constante é coerente com as demonstrações financeiras auditadas e demonstrações orçamentais, com as seguintes exceções:
- quanto aos possíveis efeitos das reservas às demonstrações financeiras referidas no ponto 22. anterior;
 - quanto aos possíveis efeitos das matérias referidas no ponto 24. anterior;
 - não incluiu as divulgações previstas na NCP 27 – Contabilidade de gestão, tendo, no entanto, divulgado as razões para tal insuficiência.

VII – OUTROS ASPETOS

26. O Relatório de Gestão e as Demonstrações Financeiras relativos aos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024 ainda não se encontram aprovados pela Tutela ao abrigo do artigo 38º do Regime Jurídico do Sector Público Empresarial, pese embora o tenham sido pelo Conselho de Administração, e tenham também sido objeto de certificação pelo Fiscal Único ou Revisor Oficial de Contas à data em funções.



VIII – PARECER

27. Considerando os documentos de prestação de contas, nos quais se incluem a proposta de aplicação de resultados, bem como o RGS, ambos apresentados pelo CA e a CLC emitida pela ROC, concluímos que:

- O RGC cumpre as orientações legais sobre a evolução da gestão da sociedade, contemplando capítulo individualizado sobre o cumprimento das respetivas obrigações legais, refletindo a atividade da **ULSASI** ao longo do ano e a sua evolução económica e financeira face ao período homólogo, evidenciando os factos mais relevantes;
- As demonstrações financeiras refletem a posição financeira e o resultado das operações do **ULSASI** no período findo a 31 de dezembro de 2025, embora o âmbito da análise se encontre limitado nas matérias identificadas pela CLC reproduzidas no ponto 22. anterior;
- As demonstrações orçamentais cumprem os requisitos constantes das NCP 26 do SNC-AP, embora o âmbito da análise se encontre limitado nas matérias identificadas pela CLC reproduzidas no ponto 24. anterior;
- O RGS cumpre com os requisitos de informação legalmente estabelecidos;
- A CLC, conclui que as demonstrações financeiras apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira do **ULSASI**, em 31 de dezembro de 2025 e o seu desempenho financeiro e fluxos de caixa relativos ao ano findo naquela data de acordo com referencial contabilístico aplicável, embora com as três reservas de limitação de âmbito acima assinaladas;
- Os documentos acima referidos satisfazem as disposições legais e estatutárias em vigor.

28. Em face do exposto, e tendo em atenção o referido anteriormente, o **CF dá parecer favorável** no sentido de que o acionista único do **ULSASI**, aprove:

1. O relatório de gestão e contas do exercício de 2025, apresentados pelo CA;
2. A proposta de aplicação de resultados;
3. O relatório do governo societário;
4. E proceda à apreciação geral da administração e da fiscalização, nos termos previstos no artigo 455º do Código das Sociedades Comerciais.



Desejamos manifestar ao Conselho de Administração, aos serviços do **ULSASI** e à ROC, o nosso apreço pela colaboração prestada.

Lisboa, 29 de maio de 2026

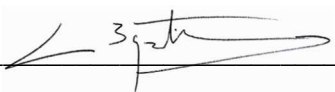
O CONSELHO FISCAL

Presidente



(Luis Filipe Alves)

O Vogal



(Luis Baptista)